CORRUPÇÃO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Diogo Malan (UERJ e FND/UFRJ)

Acepção coloquial de corrupção (dicionário):

- ato, processo ou efeito de corromper(-se)
- 1 deterioração, decomposição física, orgânica de algo; putrefação
- **2** modificação, adulteração das características originais de algo
- 3 fig. depravação de hábitos, costumes etc.; devassidão
- 4 ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, ger. com oferecimento de dinheiro; suborno
- **5** emprego, por parte de grupo de pessoas de serviço público e/ou particular, de meios ilegais para, em benefício próprio, apropriar-se de informações privilegiadas, ger. acarretando crime de lesa-pátria
- **6** jur disposição apresentada por funcionário público de agir em interesse próprio ou de outrem, não cumprindo com suas funções, prejudicando o andamento do trabalho etc.; prevaricação

Acepção jurídica de *corrupção* (Código Penal): Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Para Direito, *corrupção ativa* é crime contra a Administração Pública = oferta ou promessa de vantagem indevida (v.g. dinheiro em espécie; "pacote" de viagem; convites para show, caixa de bebidas etc.) a servidor público para que ele **pratique** (v.g. conceda licença ambiental de operação etc.), omita (v.g. deixe de aplicar multa administrativa etc.) ou retarde (v.g. adie "glosa" em boletim de medição etc.) ato funcional da sua competência.

Observações importantes:

- 1. Caracterização da corrupção ativa independe de servidor público aceitar ou não vantagem indevida oferecida ou prometida pelo particular;
- 2. Caracterização da *corrupção ativa* **independe** de particular que oferece ou promete vantagem indevida **ter ou não direito** à prática do ato funcional (v.g. preencher requisitos legais para concessão de licença ambiental etc.).

3. AP 307 (caso Collor): para caracterização da corrupção passiva STF exigiu prova de **nexo de causalidade** entre conduta do servidor público e ato de ofício **específico** da sua atribuição funcional;

AP 470 (caso Mensalão): para caracterização da corrupção passiva STF passou a entender que basta ato do servidor público de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida em razão de sua função – independentemente de haver contraprestação (prática de ato funcional específico).

4. Ato funcional (ato de ofício) praticado pelo servidor público por razões sentimentais (v.g. amizade, compadrio, parentesco, simpatia, idolatria, pena etc.) ou por insistência, pedido ou recomendação do particular **não** caracterizam *corrupção*, podendo caracterizar infração funcional ou outro crime.

Em resumo: crime de *corrupção* = relação sinalagmática de prestação e contraprestação (em termos vulgares, relação de "toma lá, dá cá") entre particular que oferece ou promete certa vantagem indevida e servidor público que pratica, omite ou retarda correlato ato funcional (ato de ofício)

Aspectos práticos:

Código de Conduta da Alta Administração Federal: fornece importantes **parâmetros** para se diferenciar condutas que caracterizam corrupção ativa de condutas atípicas (não criminosas). Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 9º **É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes**, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. *Não se consideram presentes* para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Programa de integridade: Diretrizes para empresas privadas (2015) => publicação institucional da Controladoria Geral da União (CGU): também fornece parâmetros relevantes para se diferenciar condutas que caracterizam corrupção ativa de condutas atípicas (não criminosas).

Nenhum tipo de hospitalidade, brinde ou presente deve ser oferecido com **frequência desarrazoada** ou para o **mesmo destinatário**, aparentando suspeição ou impropriedade;

Convites para viagens devem ter clara conexão com o negócio da empresa (v.g. apresentar produtos ou serviços; viabilizar a execução de contrato etc.).

Considera-se que o brinde foi dado em **função do cargo** sempre que a empresa: (i) estiver sujeita à jurisdição regulatória do órgão ao qual o servidor pertence; (ii) tiver interesse institucional em decisão em razão do cargo do servidor; (iii) mantiver relação institucional com o órgão ao qual o servidor pertence; (iv) represente interesse de associada compreendida nas hipóteses anteriores.

- Com relação aos **demais** servidores, o brinde só pode ser distribuído se, cumulativamente:
- (i) a distribuição for **generalizada**;
- (ii) o brinde **não** tiver valor superior a R\$ 100,00;
- (iii) a distribuição não for feita para o **mesmo** servidor em intervalo inferior a 12 meses.

Exemplos de alertas (red flags) sobre corrupção:

- 1. Oferta de transporte/hospedagem para participar de evento cuja empresa promotora tem interesse em decisão a ser tomada pelo servidor público convidado;
- 2. Oferta ou promessa de qualquer espécie de vantagem (v.g. dinheiro em espécie; "pacote" de viagem; convites para show, caixa de bebidas etc.) acima de R\$ 100 a servidor público;
- 3. Oferta de brindes (aquém de R\$ 100,00) para o mesmo servidor público com frequência desarrazoada;
- 4. Convite para viagem sem conexão com o negócio da empresa etc.

Risco de situações dúbias

Exemplo: servidor público (fiscal de obra) que contratualmente tem direito a veículo fornecido pela empresa contratada pelo Poder Público solicita à empresa que, em vez de veículo alugado, lhe seja entregue valor em espécie correspondente ao preço de aluguel de veículo.

Aceitação configura corrupção ativa?

Possíveis soluções:

- 1. *Princípio da segregação de funções*: funcionário que pratica determinado ato com a Administração Pública não pode ser o mesmo a aprová-lo;
- 2. Rotatividade periódica de funcionários que lidam com servidores públicos;
- 3. *Proibição* de que funcionário se reúna sozinho com servidor público;
- 4. Proibição de que funcionário se comunique ou reúna com servidor público fora da repartição pública, ou fora dos dias e horários normais de expediente público;
- 5. Proibição de que funcionário se reúna com servidor público sem a aprovação prévia e escrita de pauta detalhada de assuntos de interesse institucional a serem discutidos.

Conclusão:

Determinadas empresas – em razão do objeto social e da interação com a Administração Pública (v.g. participação em licitações, celebração de contratos públicos, obtenção de autorizações e licenças públicas, sujeição a fiscalizações de órgãos públicos etc.) – estão mais sujeitas a atos de corrupção. Daí a importância de programa de integridade que faça análise do perfil e riscos, estabelecendo procedimentos para prevenir, detectar e reprimir atos de corrupção.

Diogo Malan

Advogado Professor da UERJ e FND/UFRJ

Contatos: diogomalan@mirzamalan.com.br (21) 2220-0807